

Concessões no Contexto dos Transportes Públicos Urbanos

Conferência sobre Mobilidade Urbana
LNEC, 26 de fevereiro de 2013

Ana Pereira de Miranda

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- O novo Regulamento n.º 1370/2007 aplica-se aos “modos terrestres” do transporte público de passageiros – (rodoviário e ferroviário)
- Possível aplicação ao transporte fluvial – opção a exercer pelos Estados-Membros: importante quando os transportes fluviais estejam incluídos em redes de transporte, integrado, urbano ou sub-urbano

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

A razão pela qual as instituições da União Europeia decidiram adotar um novo Regulamento:

- O anterior normativo (Regulamento n.º 1191/69) datava da década de sessenta e estava obsoleto;
- O Regulamento n.º 1169/69 não tornava obrigatória a celebração de contratos de fornecimento de serviço público e não especificava os procedimentos para a adjudicação dos serviços de transporte público;
- A sua aplicação a um mercado em constante evolução tornou-se cada vez mais difícil;
- Resultado: crescente incerteza jurídica

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- O Regulamento 1370/2007 foi adoptado no final de 2007;
- Entrou em vigor no dia 3 de Dezembro de 2009;
- Período transitório de 10 anos (até 3 de Dezembro de 2019): diz apenas respeito à aplicação do Artigo 5.º do Regulamento, *i.e.* abertura gradual do mercado, por procedimentos concorrenciais, num modelo de “concorrência regulada”;
- Existência de um regime específico para contratos previamente existentes: podem permanecer em vigor, em certas circunstâncias, mesmo depois da entrada em vigor do Regulamento 1370/2007.

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- O Regulamento 1370/2007 não tem impacto em todas as decisões e deixa alguma liberdade de decisão às autoridades competentes dos Estados-Membros;
- Respeita as respetivas estruturas administrativas e institucionais, no respeito pelo princípio da subsidiariedade;
- Não impõe qualquer definição “estrita” de obrigação de serviço público (OSP);
- Não impõe critérios “fixos” relativos a aspetos de qualidade, ambientais ou sociais;
- Não interfere com a decisão das autoridades nacionais no que respeita ao(s) modelo(s) de organização dos serviços de transporte público de passageiros.

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- Âmbito de aplicação do Regulamento 1370/2007:
 - Operação (nacional ou internacional) de serviço de transporte público de passageiros pelos modos rodoviário, ferroviário e outros modos guiados;
 - Possibilidade de aplicação aos transportes fluviais, em determinadas circunstâncias e mediante comunicação dos EM à Comissão;
 - Serviços que impliquem a previsão/imposição de obrigações de serviço público (OSP) – aquelas que o operador não assumira (ou não assumira nas mesmas circunstâncias, sem compensação) se considerasse apenas os seus interesses comerciais;
 - Que impliquem a atribuição de compensação financeira pela OSP e/ou direito exclusivo.

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- Consequências deste regime aberto e flexível: as autoridades competentes dos vários EM dispõem de várias ferramentas/modelos:
 - Modelos desregulamentados
 - Modelo “concorrência regulada”
 - Modelos “fechados”
 - Sistemas mistos

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- Modelos “desregulamentados”
 - Sem previsão de OSP, sem atribuição de direitos exclusivos – fora do âmbito de aplicação do Regulamento (*cf. Considerando 8*) = não é necessária a celebração de contrato de fornecimento de serviço público;
 - Artigos 3 parágrafos 2 e 3: permitem a introdução de “tarifas sociais” em mercados desregulamentados, através de “regras gerais”, desde que não exista discriminação entre os vários operadores.

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- Concorrência Regulada:
 - Regime-regra previsto no Regulamento 1370/2007;
 - Implica a existência de OSP (com compensação financeira) e/ou direito exclusivo;
 - No (cerne) do âmbito de aplicação do Regulamento = necessidade de celebração de contrato de fornecimento de serviço público (CSP);
 - CSP deve ser atribuído de acordo com o regime estabelecido no Regulamento e/ou diretivas “contratos públicos”.

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- Modelos fechados: implica existência/previsão de OSP e atribuição direta (ajuste direto) a um “operador interno”
 - Regulamento deve ser aplicado e existe necessidade de celebração de contrato de serviço público (CSP);
 - CSP deve ser atribuído de acordo com o regime previsto no próprio Regulamento ou de acordo com as diretivas “contratos públicos” (atualmente em processo de revisão);
 - Nota: a nova diretiva “concessões” (incluída no pacote novas “diretivas contratos públicos”) exclui expressamente os serviços de transporte público de passageiros (modos rodoviário/ferroviário - outros modos guiados).

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- Regulamento 1370/2007 define o conteúdo mínimo dos contratos (CSP):
 - O Contrato deve estabelecer, de forma transparente o modo de cálculo da compensação financeira atribuída (caso aplicável);
 - Nos casos de CSP atribuídos por ajuste direto (por exemplo, a operadores internos) o método de cálculo da compensação definido no Anexo, deve ser respeitado;
 - CSP deve estabelecer a natureza/extensão do direito exclusivo atribuído;
 - CPS deve ter uma duração limitada (10 anos – modo rodoviário/15 anos – modo ferroviário, prorrogável por $\frac{1}{2}$ dessa duração em caso de necessidade de prever amortização de ativos afetos à exploração);
 - Possibilidade de subcontratação são limitadas e devem estar estabelecidas no CSP.

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- Regulamento 1370/2007 define as regras de atribuição dos contratos de serviço público;
 - No entanto, não é o único texto aplicável – é necessário coadunar com a aplicação das diretivas “contratos públicos” (Artigo 5.º/1):
 - Regras definidas no Artigo 5.º do Regulamento aplicam-se: a todos os contratos relativos a transporte ferroviário/metros; a qualquer contrato que assuma a forma de uma “concessão de serviços”, independentemente do modo; para distinguir a concessão dos outros contratos (por exemplo, contratos de prestação de serviços) o conceito de “risco” (risco comercial) é essencial;
 - Regras das diretivas “contratos públicos” aplicam-se: a todos os contratos de serviço de transporte público de passageiros por autocarro/elétrico; concessões que incluam “obras públicas”.

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- Atribuição/adjudicação de concessões relativas a serviços de transporte (comboio, elétrico, autocarro)
 - Ajuste direto ao “operador interno”: possível (a menos que proibido por legislação nacional);
 - Operador Interno: controlo pela autoridade de transportes competente (conceito de controlo não se relaciona apenas com “detenção de capital”);
 - Operador interno – a sua atuação está confinada ao território da autoridade (local) competente;
 - Procedimento concorrencial: deve ser aberto a todos os operadores, desde que observados os princípios da transparência e da não discriminação; pode envolver negociações; documentos concursais devem ser transparentes no que respeita aos parâmetros de qualidade, critérios sociais e regras relativas a subcontratação.

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- Possível ajuste direto a qualquer operador (qualquer que seja o modo de transporte envolvido), nos seguintes casos:
 - Contratos de “baixo valor”: menos de 1M€ (300.000 km/ano); 2M€ (600.000 km/ano)
 - Quando o contrato seja atribuído a uma PME (operando não mais do que 23 veículos)
 - Situações de emergência (máximo 2 anos)

Concessões nos Transportes Públicos Urbanos

- Notas Finais:
 - Regulamento 1370/2007 - base/padrão para as novas adjudicações de serviços de transporte público passageiros (modos rodoviário, ferroviário, eventualmente fluvial);
 - OSP com compensações financeiras e/ou direitos exclusivos devem ser conformados em CSP;
 - Modos de adjudicação: preferência pelo modelo de concorrência regulada (mas possibilidades de ajustes diretos – operadores internos, contratos de baixo valor);
 - Período transitório -10 anos (3.12.2019) mas apenas no que respeita ao Artigo 5 (abertura dos mercados, em modo de concorrência regulada)
 - Possíveis contratos de concessão (risco transferido), de prestação de serviços (sem risco transferido) ou modelos mistos (com incentivos/penalidades).

Obrigada pela Vossa atenção!